



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO CXXXI — Nº 232

TERÇA-FEIRA, 7 DE DEZEMBRO DE 1993

BRASÍLIA — DF

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	18697
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA .....	18702
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA .....	18706
MINISTÉRIO DA MARINHA .....	18706
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO .....	18707
MINISTÉRIO DA FAZENDA .....	18707
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA .....	18709
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO .....	18710
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA .....	18711
MINISTÉRIO DA SAÚDE .....	18711
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	18716
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES .....	18716
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES .....	18716
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO .....	18717
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA .....	18718
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL .....	18721
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL .....	18721
TRIBUNAL PÚBLICO DA UNIÃO .....	18728
PODER JUDICIÁRIO .....	18729
ÍNDICE .....	18757

## Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 381, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera dispositivos das Leis nºs  
8.212 e 8.213, de 24 de julho de  
1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que  
lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida  
Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 12, 25, 28, 37, 68 e 93 da Lei nº  
8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes  
alterações:

"Art. 12. ....

§ 3º. O INSS instituirá carteira de Identificação e  
Contribuição para fins de inscrição e comprovação da  
qualidade do segurado especial de que trata o inciso VII  
deste artigo.

§ 4º. A inscrição do segurado especial e sua reno-  
vação anual, nos termos do Regulamento, constituem con-  
dições indispensáveis à habilitação aos benefícios de  
que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

"Art. 25. ....

III - 0,2% da receita bruta proveniente da comer-  
cialização da produção do segurado especial para o cus-  
teio do salário maternidade da segurada especial.

§ 6º A pessoa física e o segurado especial mencio-  
nados no caput deste artigo são obrigados a apresentar  
ao INSS Declaração Anual das Operações de Venda - DAV,

na forma a ser definida pelo Instituto com antecedência  
mínima de 120 dias em relação à data de entrega.

§ 7º A falta da entrega da Declaração de que trata  
o parágrafo anterior, ou a inexistência das informações  
prestadas, importará na perda da qualidade de segurado  
no período compreendido entre a data fixada para a en-  
trega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da  
retificação das informações impugnadas.

§ 8º A entrega da Declaração nos termos do § 6º  
deste artigo, é condição indispensável para a renovação  
da inscrição do segurado especial."

"Art. 28. ....

§ 7º. O décimo terceiro salário (gratificação naci-  
onal) não integra o salário-de-contribuição para o  
cálculo do salário de benefício.

"Art. 37. ....

§ 1º Recebida a notificação do débito, ou o auto de  
infração, o contribuinte terá o prazo de quinze dias para  
apresentar defesa perante o INSS.

§ 2º Sendo mantido o débito ou aplicada a multa,  
poderá ser interposto recurso para a Junta de Recursos  
do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS,  
desde que comprovado em guia própria o depósito do valor  
do débito atualizado monetariamente e acrescido dos ju-  
ros e multas, até a data de efetivação do depósito."

"Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil  
de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, mensal-  
mente, ao INSS, a ocorrência ou não de óbitos. Em caso  
positivo, enviará lista nominal dos óbitos registrados.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo su-  
jeitará o Titular da Serventia à multa de dez mil UFIR."

"Art. 93. O recurso contra a decisão do INSS que  
aplicar multa por infração a dispositivo da legislação  
previdenciária só terá seguimento, se o interessado o  
instruir com a prova do depósito da multa atualizada mo-  
netariamente, a partir da data da lavratura.

Art. 2º Os arts. 25, 49, 71, 73, 82, 109 e 113 da  
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as se-  
guintes alterações:

"Art. 25. ....

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por  
tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contri-  
buições mensais."

"Art. 49. ....

I - ....

a) da data do comprovado desligamento do emprego,  
quando requerida antes dessa data ou até noventa dias  
após a rescisão contratual;

b) da data em que forem comprovadas as condições  
para a concessão do benefício, quando requerida após o  
prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data em que forem  
comprovadas as condições para a concessão do benefício."

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada  
empregada, à trabalhadora avulsas, à empregada doméstica  
e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo  
único do art. 39 desta Lei, durante 120 dias, com início  
no período entre 28 dias antes do parto e a data de  
ocorrência deste, observadas as situações e condições  
previstas na legislação no que concerne à proteção à ma-  
ternidade.

Parágrafo único. A segurada especial e a empregada  
doméstica podem requerer o salário-maternidade até no-  
venta dias após o parto."